



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.724512/2018-24
ACÓRDÃO	2302-004.276 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TAVARES & SOUZA CONTABILIDADE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS SELIC. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie o caráter confiscatório da multa aplicada, bem como a inconstitucionalidade da cobrança de juros SELIC, haveria necessariamente de adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula CARF nº 2.

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCRA. SEBRAE.

As empresas devem recolher a contribuição para o SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA e SEBRAE de acordo com as determinações legais

TAXA SELIC

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 09-70.168 da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a Impugnação.

O processo em análise trata Auto de Infração relativo ao período de 01/2014 a 12/2015 que abrange a cobrança de décimo terceiro salário e de contribuições previdenciárias da empresa e do empregador para custeio da seguridade social e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e da empresa para custeio das entidades e fundos - SENAC; SESC; INCRA; SALÁRIO-EDUCAÇÃO; SEBRAE, com a fixação da multa de ofício no percentual de 75%.

O Relatório Fiscal (e-fls. 36/43) aponta que a empresa informou nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP a condição de optante, beneficiando-se do regime especial de tributação. Esclarece que as GFIP consideradas no lançamento, para a verificação das remunerações pagas a segurados, foram entregues pelo sujeito passivo com a informação de Optante pelo Simples e exportadas antes do início da ação fiscal.

A empresa apresentou Impugnação (e-fls. 145-160) sustentando, em síntese: a) declarou nos anos de 2014 e 2015 e 13/2015, como sendo optante pelo Simples Nacional, por mera desatenção e permaneceu contribuindo neste regime tributário, fato que não foi considerado pela fiscalização, visto que foi exigida a contribuição patronal de 20%, sem descontar os valores pagos a este título no SIMPLES; b) não lhe foi endereçada nenhuma comunicação prévia no DTE-SN estabelecendo prazo para regularizar a sua situação mediante os ajustes na GFIP; c) ao considerar os valores declarados em GFIP a Fiscalização deixou de excluir da base de cálculo as "verbas indenizatórias", descritas nas folhas de pagamento, a exemplo de aviso prévio indenizados, um terço de férias gozados ou indenizados e os quinze dias de auxílio-doença pagos pelo empregador; d) a multa de 75% tem caráter de confisco; e) a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Cobrança de Juros SELIC; f) não é devedora do Salário-Educação, Incra e o Sebrae, uma vez que a Emenda Constitucional nº 33/2001 não dispõe sobre a folha de salário nas bases de cálculo para as contribuições de "outras entidades"; g) a contribuição ao INCRA não é

devida, visto que é empresa prestadora de serviços contábeis sem nenhuma vinculação com atividade rural.

Em julgamento, a DRJ manteve parcialmente o crédito tributário retificado o valor exigido correspondente a rubrica 2141 na competência 01/2014 no montante de R\$4.724,90 e na competência 03/2014 em R\$1.215,20.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 274-306) sustentando, em síntese, que devem ser descontados os valores pagos a título de contribuição previdenciária patronal na condição de optante do SIMPLES; a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias; o caráter confiscatório da multa de 75%; ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança de juros SELIC; e, que não se sujeita ao pagamento de contribuição para outras entidades e fundos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, o argumento relativo ao caráter confiscatório da multa, bem como a inconstitucionalidade da cobrança de juros SELIC, não podem ser conhecidos, uma vez que se trata de matéria estranha à competência deste Colegiado, tendo em vista que, para tanto, estaria o órgão administrativo realizando controle de constitucionalidade, o que é exclusivo do Poder Judiciário (Súmula CARF nº 2).

Assim, conheço em parte do recurso.

2. Mérito

2.1 Do desconto dos valores pagos a este título no SIMPLES

A Recorrente sustenta que lhe foi exigida a contribuição patronal de 20%, sem descontar os valores pagos a este título no SIMPLES.

Ocorre que assim decidiu a DRJ:

(...)

Em primeiro lugar, atendendo à solicitação da empresa quanto à compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária patronal na condição de

optante do SIMPLES, cabe a aplicação da Sumula nº 76 do CARF, de efeito vinculante, que diz o seguinte:

(...)

Assim, em pesquisa realizada junto ao sistema informatizado "PORTAL DO SIMPLES, para verificação dos valores quitados em DAS, comprovou-se que somente existiram envio de declaração e pagamentos nas competências 01/2014 a 05/2014, nos seguintes valores: 01/2014: R\$20.766,98 - 02/2014: R\$32.190,81 - 03/2014: R\$26.901,18; - 04/2014: R\$35.324,62 - 05/2014: R\$ 34.259,96, os quais deverão ser descontados da rubrica 2141 e 2158, nos seguintes valores:

(...)

Verifica-se do contido no voto condutor que o crédito tributário foi retificado excluindo os valores correspondentes a rubrica 2141 na competência 01/2014 no montante de R\$4.724,90 e na competência 03/2014 em R\$1.215,20, desse modo a pretensão recursal não merece prosperar.

2.2 Da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias

A Recorrente sustenta a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias - aviso prévio indenizados, um terço de férias gozados ou indenizados e os quinze dias de auxílio-doença pagos pelo empregador.

Contudo, não há como acolher a pretensão da Recorrente, uma vez que do exame dos autos verifica-se que em momento algum foram individualizados os valores que teriam sido lançados sobre verbas de natureza indenizatória.

O que se constata do Relatório Fiscal é que o lançamento foi realizado considerando como base de cálculo os valores das remunerações a segurados declaradas pelo sujeito passivo em suas GFIP's.

2.3 Contribuições para as outras entidades e fundos

A Recorrente alega não ser contribuinte do Salário-Educação, INCRA e Sebrae, uma vez que a Emenda Constitucional nº 33/2001 não dispõe sobre a folha de salário nas bases de cálculo para as contribuições de "outras entidades". Quanto a contribuição ao INCRA aduz ser empresa prestadora de serviços contábeis sem nenhuma vinculação com atividade rural.

Ocorre que em razão da exclusão do SIMPLES devem ser recolhidos todos os tributos e contribuições de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, desde o primeiro mês de início de atividade.

A Constituição Federal nos artigos 149 e 195 prevê a instituição de contribuições sociais a serem pagas pelo trabalhador e demais segurados da previdência social e pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada; incidindo sobre a folha de salários e demais

rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

No plano infraconstitucional, os artigos 20 e 21 da Lei nº 8.212/91 estabelecem as contribuições à seguridade social a cargo do empregado e do trabalhador avulso com alíquotas de 8%, 9% ou 11% e a cargo do contribuinte individual e facultativo com alíquota de 20%, ambas sobre o salário-de-contribuição. Outrossim, instituiu as contribuições a cargo da empresa com alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial; e para o financiamento dos benefícios previstos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e aqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, tendo alíquotas de 1%, 2% ou 3% (art. 22).

As contribuições destinadas a Terceiros possuem identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias e devem seguir a mesma sistemática, a teor do que dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.457/2007, calculadas com a alíquota de 5,8%, sendo: Salário Educação 2,5%; INCRA 0,2% e SEBRAE 0,6%.

Quanto ao salário-educação, o STF, no julgamento do RE 1.250.692, decidiu pela constitucionalidade da contribuição salário-educação pelas mesmas razões de decidir que assentou a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, no julgamento do RE 603.624, com repercussão geral - Tema 325, nos termos do acórdão publicado em 12/05/2021.

Já no julgamento do RE 630.898/RS, com repercussão geral - Tema 495, o STF concluiu pela constitucionalidade da contribuição ao INCRA, nos termos do acórdão publicado em 11/05/2021.

Vale destacar que a contribuição ao INCRA tem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, e não de contribuição social rural, o que permite a cobrança de empresas de diversos setores, independentemente de sua atividade principal ser rural ou urbana.

Portanto, a Recorrente é obrigada a recolher as contribuições devidas a Terceiros a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais.

2.4 Juros SELIC

Quanto a aplicação dos juros SELIC tem-se que a discussão sobre este tema já se encontra pacificado no âmbito do julgamento administrativo, sendo objeto da Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz